

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.683/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213498-84
Impugnação: 40.010137050-24 (Coob.)
Impugnante: Russel Ipolito Barbosa (Coob.)
CPF: 822.247.141-49
Autuado: Souza e Gomes Comércio e Serviço Ltda - ME
IE: 001560175.00-17
Coobrigados: César Luis de Souza
CPF: 637.996.341-34
Companhia Muller de Bebidas
CNPJ: 03.485775/0001-92
Proc. S. Passivo: Aurélio Pajuaba Nehme/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção do Mandatário no polo passivo da obrigação tributária, haja vista que as procurações juntadas aos autos pelo Fisco comprovam que a Autuada outorgou-lhe amplos poderes de administração e gestão, hipótese na qual deve responder, solidariamente, pelo crédito tributário nos termos art. 21, inciso XII, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do Coobrigado, empresário individual, no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA – BEBIDAS. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária na entrada em território mineiro de mercadoria (bebidas), prevista no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, inicialmente, versa sobre a exigência de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) e multa de revalidação decorrente da falta de recolhimento antecipado de ICMS/ST, relativo ao período de 15/05/10 a 23/06/12, nas operações de aquisição de mercadoria (bebidas) realizadas pelo contribuinte mineiro Souza e Gomes Comércio e Serviço Ltda-ME da empresa paulista Companhia Muller

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Bebidas, em razão do disposto no Protocolo ICMS nº 96/09 e no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A multa isolada foi atribuída exclusivamente à empresa paulista Companhia Muller de Bebidas.

Inconformada, a empresa paulista apresenta, tempestivamente e por procuradores legalmente constituídos, Impugnação às fls. 198/222, onde alega, em síntese, que o Protocolo ICMS nº 96/09 somente passou a ser aplicado ao Estado de Minas Gerais a partir de 1º/10/11, conforme Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ nº 153, publicado em 25/08/11.

O Fisco acata a argumentação de responsabilização da Impugnante somente a partir da data de 1º/10/11 e lavra Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 515 a 533, com a respectiva alteração do ICMS/ST e multas devidas, reduzindo o crédito tributário

Intimada da reformulação, a Contribuinte paulista, às fls. 551/553, solicita à Repartição Fazendária de Uberlândia a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) relativo à parte do crédito tributário cuja responsabilidade é a ela atribuída e quita parte do débito, conforme cópia acostada às fls. 557. Ato contínuo, solicita a sua exclusão do polo passivo do presente PTA, no que obtém parecer e despacho favorável da Superintendência Regional da Fazenda de Uberlândia, fls. 590/591.

O Sujeito Passivo Russel Ipolito Barbosa, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta impugnação às fls. 594/600.

Às fls. 616/630, o Fisco lavra novo Termo de Rerratificação de Lançamento com a exclusão do polo passivo da Companhia Muller de Bebidas, deduzindo também do crédito tributário o valor pago por ela, alterando, por conseguinte, novamente o valor do crédito tributário.

Intimado da nova reformulação, o Sujeito Passivo Russel Ipolito Barbosa, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, manifesta-se às fls. 648/651, por meio de aditamento à impugnação.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 654/665.

DECISÃO

Conforme evidenciam os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFES constantes do Anexo 1 do Auto Infração (fls. 21/155), tratam-se de operações interestaduais, provenientes do Estado de São Paulo, de aquisição de bebidas, que encontram-se elencadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem o destaque do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a responsabilidade pelas infrações relativas ao período de 1º/10/11 a 23/06/12 foi reconhecida pela empresa remetente, Companhia Muller de Bebidas, sendo o crédito tributário respectivo extinto mediante pagamento.

A responsabilidade exclusiva pelo crédito tributário remanescente restou atribuída aos demais sujeitos passivos, em razão da aplicação da chamada “ST interna” na entrada das mercadorias objeto da autuação, no período de 15/05/10 a 30/09/11, e por não existir, nesse mesmo período, protocolo ou convênio atribuindo responsabilidade ao remetente pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes.

Desse modo, no caso dos autos, a substituição tributária é aplicável nas entradas da mercadoria no estabelecimento autuado, com base no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, que prescreve:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Os DANFES relativos à irregularidade em comento, ocorrida no período de 15/05/10 a 30/09/11, encontram-se às fls. 21/126 do PTA (Anexo 1), sendo que a respectiva planilha de apuração da base de cálculo do ICMS/ST referente a cada documento fiscal está acostada às fls. 626/627, juntamente com o demonstrativo do crédito tributário às fls. 629/630.

Logo, corretas a exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Autuado não comparece aos autos. Por sua vez, o Impugnante, Russel Ipolito Barbosa, não questiona o mérito da exigência fiscal, discordando apenas quanto à sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária argumentando que foi nomeado procurador do Autuado no dia 07/05/10, tendo sido mantido nesse encargo, de fato, tão somente até o dia 05/11/10, que jamais assinou qualquer documento contábil, fiscal ou tributário da empresa autuada, que teria emprego em outra empresa e que na data referente ao débito de ICMS não mais residia na cidade de Uberlândia. Cita o art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) que traz os casos em que a responsabilidade é pessoal e deverá resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Todavia, os documentos de prova presentes nos autos não lhe socorrem.

Conforme fls. 174/175, o Impugnante era, no período autuado, procurador constituído com amplos poderes para representar César Luis de Souza, tendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresário individual se transformado na sociedade empresária limitada Souza e Gomes Comércio e Serviço Ltda-ME, conforme demonstra a alteração de seu contrato social, fls. 183/186.

A dita procuração foi lavrada em 07/05/10 no Primeiro Serviço Notarial de Uberlândia, às folhas 090 do livro nº 1811-P, e posteriormente revogada apenas em 29/10/13, no mesmo Serviço Notarial, às folhas 29 do livro nº 1971-P.

O art. 135 do CTN assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da mesma forma, o art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75, citados no relatório do Auto de Infração, dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração do sujeito passivo, com infração à lei tributária, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após, como se daria na hipótese de falta de pagamento do ICMS declarado e não pago no período regulamentar.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Logo, perfeitamente caracterizada a investidura como mandatário do Autuado com plenos poderes de gestão no período em que ocorreram as irregularidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apontadas pelo Fisco não há como afastar do Impugnante a responsabilidade pelo crédito tributário exigido.

Também não lhe socorrem as demais argumentações, vez que a alegação de emprego em outra empresa não o impedia de exercer as atividades de mandatário do Autuado, além do que o vínculo empregatício alegado encerrou-se em 10/09/10, fls. 604.

Por fim, quanto a não mais residir na cidade de Uberlândia no referido período autuado, o Impugnante não traz aos autos provas capazes de comprovar a referida alegação.

Importante mencionar ainda que de 05/03/10 até 02/06/13, a Autuada girava sob a denominação de César Luis de Souza, e que só a partir de 03/06/13 transformou-se em sociedade empresária limitada (Anexo 7).

Nesse caso, cabe destacar que a inclusão de César Luis de Souza, CPF 637.996.341-34, no polo passivo da obrigação tributária, deveu-se ao fato de que ele detinha o cargo de empresário individual ao tempo da prática das infrações.

O empresário em nome individual atua sem separação jurídica entre seus bens individuais e os dos seus negócios. Não vigora o princípio da separação do patrimônio e, por isso, responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores e, *in casu*, responde pelo crédito tributário exigido uma vez que concorreu por seus atos e/ou omissões para o não recolhimento do tributo pela empresa individual, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 acima transcrito.

Por todo o exposto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento, inclusive quanto à inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento conforme Termo de Rerratificação de fls. 616/632. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

P

20.683/15/2ª